



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10783.009837/92-63

Sessão de 23 fevereiro de 1.994 ACORDÃO Nº 301-27.579

Recurso nº: 115.962

Recorrente: ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid DRF - VITORIA - ES

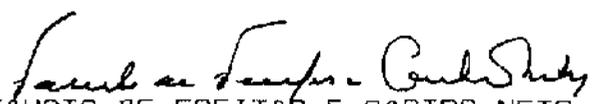
Mercadoria embarcada sem a Guia de Importação mas despachada acompanhada desse documento.  
A multa aplicável é a do art. 526, inciso V, do R.A./85.  
Recurso provido.

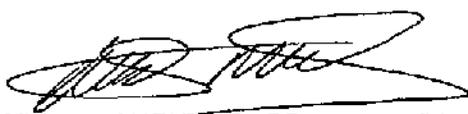
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.

  
MOACYR ELOY DE ALMEIDA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO

**22 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTA-

XO. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



RECURSO N. 115.962 -- ACORDÃO N. 301-27.579  
RECORRENTE: ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## R E L A T O R I O

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o competente Auto de Infração n. 36/92, doc. de fls. 01, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 12.022,50 UFIRs (doze mil, vinte e duas Unidades Fiscais de Referência e cinquenta centésimos da mesma), decorrente da aplicação da multa de 30% do valor da mercadoria importada.

A falta apurada foi enquadrada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85, sob a alegação de ter a contribuinte submetido a despacho a mercadoria constante da D.I. inclusa ao desamparo de Guia de Importação, já que a mercadoria importada entrou no território aduaneiro em 28/09/92, e o referido documento foi emitido em data posterior, 21/10/92, conforme docs. de fls. 12Ve 14, respectivamente.

Impugnando a ação fiscal às fls. 23/25, a contribuinte pede a sua improcedência, alegando, em síntese, o seguinte: que a Lei n. 6.562/78 ao alterar o art. 169 do Decreto-lei n. 37/66 não considera desamparada da Guia de Importação a mercadoria embarcada antes da emissão deste documento, tanto que o inciso VI do artigo 526 do R.A./85 é cristalino neste sentido, estabelecendo limitação no valor da multa no parágrafo 2. desse mesmo artigo; que a multa aplicável será a do inciso VI do mesmo regulamento (embarque antes de emitida a Guia de Importação), já que há submissão a despacho aduaneiro de mercadoria com a apresentação dessa guia, pelo fato de apenas sua emissão ter se verificado após o embarque da mercadoria no exterior; que estaria a AFTN autuante desreipeitando a Constituição Federal ao negar validade a documento público, no caso a referida guia, expedida regularmente pelo DECEX, apresentada no momento do registro da Declaração de Importação inclusa.

Ao apreciar a impugnação as fls. 43/44, e pedindo a manutenção do Auto de Infração nos termos em que foi lavrado, o AFTN informante diz o seguinte: que, de acordo com o art. 86 do Regulamento Aduaneiro, a Importação se materializa com a entrada da mercadoria no território aduaneiro; que, dessa maneira, não há que se falar em embarque antes da emissão da G.I., pois esta infração é caracterizada confrontando-se a data da entrada da mercadoria no veículo transportador, no exterior, com a data da emissão dessa guia; que, apesar do

*Paulo*



despacho aduaneiro ter sido instruído com a referida Guia de Importação, o Fato Gerador da penalidade do inciso II do art. 526 do R.A./85 já havia ocorrido em 28/09/92, no momento da descarga do automóvel em epígrafe no Porto do Rio de Janeiro; que, de acordo com o parágrafo 4. do citado artigo e regulamento, a ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas àquela que foi cominada a penalidade mais grave; que este dispositivo aplica-se ao presente caso, face a ocorrência de duas infrações: embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação e importação da mercadoria sem este documento, conforme incisos II e VI do art. 526 do R.A./85, respectivamente."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Constitui infração por importação sem guia, prevista no inciso II do artigo 526 do R.A./85, se este documento for emitido após a data da ocorrência do Fato Gerador. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso do qual transcrevo suas razões de direito assim expressadas:

#### "II - RAZÕES DE DIREITO

É que, no mínimo, se o abstruso ponto de vista discorrido pela decisão recorrida tivesse como vingar, sem dúvida que estaria a negar validade a documento público, regularmente expedido pelo departamento de comércio exterior (DECEX), afrontando, no caso, o disposto no artigo 19, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado recusar fé a documento público.

Se mais não fosse, os argumentos pífios da Decisão Recorrida não podem se chocar com a Lei, nem defrontar-se com a copiosa jurisprudência desse Egrégio Colegiado, nem tergiversar acerca da incontroversidade dos FATOS.

Embora seja consabido que o fato gerador do imposto de importação ocorre com a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (CTN, art. 19; Decreto-lei 37, art. 1.), é incontroverso que, para o perfazimento da hipótese de incidência há que se ajouzarem as disposições do artigo 23 às do artigo 1., em tela, pois é nesse sentido que se construiu toda a jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Superiores, como o verbete da Súmula n. 4, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"E COMPATIVEL COM O ARTIGO 19 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL O ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI N. 37, DE 18.11.1966".

Estando insculpido nesse artigo 23 a redação seguinte, verbis:

*Paulo*



"Art. 23 -- Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44">

Ora, por isso é que o artigo 87, I, do Regulamento Aduaneiro se estipula que:

"Art. 87 -- Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (DL n. 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo."

E a Instrução Normativa SRF n. 40/74 ao tratar do REGISTRO DA DECLARAÇÃO no item 3.4, subitem 3.4.1, na esteira do mesmo entendimento, discerne:

"3.4.1 - O momento da incidência do imposto de importação relativo a mercadoria despachada para consumo OCORRE NA DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO".

Como, neste caso, no momento do registro da D.I., o despacho aduaneiro encontrava-se devidamente instruído com Guia de Importação devida, não há que se falar em infração ao disposto no mesmo artigo 526, inciso VI, do mesmo Regulamento, com as limitações para aplicação da multa constante do parágrafo 2. do referido artigo 526, in verbis:

"VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria."

Vê-se, assim, que a alegação enxertada na Decisão recorrida segundo a qual pela ocorrência do fato: emissão de G.I. depois do embarque da mercadoria em época em que não havia sido emitida a G.I., não constitui infração ao disposto no artigo 526, II, do R.A., mas, sim, ao seu inciso VI, até porque não há previsão expressa de punição na Lei n. 6.572/78 (que alterou o artigo 169 do DL n. 37/66) e no artigo 526 do R.A. para a ocorrência do fato gerador -- NÃO APERFEIÇADO -- do I.I. pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional -- de mercadoria não despachada para consumo por D.I. desacobertada de G.I.

Isso porque a infração administrativa ao controle das importações se ajuíza, grosso modo, ao regime de importação, não ao regime de tributação, em cujas diferenciações tropeça a digna autoridade fiscal Recorrida.

Não tem, também por isso, aplicação ao caso o disposto no parágrafo 4. do artigo 526 do R.A. acerca de dosimetria agravada da penalidade do inciso VI do referido artigo 526.

Aliás, nesse sentido é vasto o repositório de jurisprudência desse Egrégio Conselho. Citamos à "vol. d oiseau" o V. Acórdão n. 303-27.410, Recurso n. 113.900, julgado na sessão do dia 26/08/92, referente ao Processo n. 10831.000385/91-41, cuja ementa assim disposta foi publicada

*Pub*



no D.O.U. n. 155, Pág. 11.878, de 16 de agosto de 1993:

"EMBARQUE DA MERCADORIA ANTES DA EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO -- Tendo o contribuinte solicitado a G.I., mas não aguardado a sua emissão para efetivar a importação, incide a hipótese do item VI do artigo 526 do R.A."

E no v. Acórdão n. 303-27.450, Recurso n. 112.787, Processo n. 10830.000679/89-50, julgado na sessão do dia 25/09/92, cuja ementa foi publicada no D.O.U. n. 155, à pág. 11.880, de 16 de agosto de 1993, a qual reza:

"Existindo Guia de Importação para a mercadoria importada, ainda, que com divergência na descrição e preço, inaplicável a multa do artigo 526, II, do R.A. Incabível, também, a descaracterização do regime aduaneiro especial, que consumou-se regularmente. Recurso provido."

É o relatório.



V O T O

Há, evidentemente, na autuação e na decisão recorrida, um excesso na penalização decorrente de um erro da fiscalização quanto ao fato gerador do tributo.

Dúvida nenhuma resta porque, provado documentalmente que, quando do registro da D.I. (fls. 6), a mesma foi feita acompanhada da respectiva G.I., tanto que ela consta do campo próprio sob o n. 92/40957-0.

O problema é que o Sr. Autuante, no que foi encampado pela decisão recorrida alega que "a empresa efetuou a importação de mercadoria ao desamparo da G.I. visto a ocorrência do desembarque em 28.09.92 sendo a G.I. n. 92.40957-0 emitida somente em 21.10.92".

Quer isto dizer que o Sr. Autuante e a decisão recorrida entendem que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria no território nacional (CTN art. 19).

No entanto, tendo em vista a dificuldade de se estabelecer o momento da entrada do navio em áreas territoriais brasileiras, o art. 23 do Decreto-lei n. 37/66, dispôs que:

"Art. 23 -- Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44".

Como no caso em pauta, no momento do registro da D.I., a mesma já estava acompanhada da G.I., tanto que da D.I. constava o número daquela, não pode ser aplicada a penalidade do art. 526, II do R.A. por não se configurar espécie de importar mercadoria sem Guia de Importação, mas sim, com pleiteia a Recorrente, a multa do art. 526, VI do mesmo R.A. ou seja, embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação.

Por todos esses motivos voto por dar provimento ao recurso, no sentido de exonerar a multa do art. 526, II do R.A./85. Por outro lado, alerta-se a autoridade preparadora a agravar a exigência inicial, com a multa do art. 526, VI do mesmo diploma legal, como requer a parte.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Processo nº : 10783.009837/92-63  
Recurso nº : 115.962  
Acórdão nº : 301-27.579  
Interessada : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sr. Coordenador de Representação Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Levo ao vosso conhecimento que deixo de interpor recurso contra decisão exarada no processo acima, exonerando o contribuinte da multa do art. 526, II, do RA, por não se enquadrar o fato à descrição da norma punitiva.

2. A r. decisão mantém a coima do art. 526, VI, do RA.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1994.

  
**CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE**  
Procurador da Fazenda Nacional

<Just17>